



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º: 90 /2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 22/01/2003 - (6ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 2/000017/2001 AI No. 2/9908722
RECORRENTE: FRANCISCO ROGÉRIO S.VASCONCELOS
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MERCADORIAS ARMAZENADAS EM DEPÓSITO CUJA INSCRIÇÃO ESTADUAL HAVIA SIDO BAIXADA DE OFÍCIO. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMADA A DECISÃO SINGULAR, DE INDEFERIMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Trata-se os autos de Pedido de Restituição de ICMS pago em decorrência do Auto de Infração de N.º 99.08722-6 lavrado em decorrência do seguinte teor: " No exercício da fiscalização de trânsito de mercadorias constatamos que o cidadão acima identificado estocava mercadorias em situação cadastral irregular na Rua Francisco Glicério, 376, razão pelo qual lavrou-se o competente Auto de Infração. As mercadorias fiscalizadas caracterizavam-se em situação fiscal irregular por estarem armazenadas em depósito cuja situação cadastral encontrava-se irregular". B.C: R\$ 30.000,00.

No entanto, o recorrente ingressa com pedido de restituição (Ação de Repetição de Indébito).

Buscando maiores esclarecimentos o julgador de 1ª Instância encaminha o presente processo à Célula de Perícias e Diligências, fls.30.

Às fls. 45 o Sr. Francisco Rogério Souza Vasconcelos autoriza a empresa Vitrine Instalações e Decorações Comerciais Ltda a representá-lo junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Às fls.53/56 o julgador monocrático indefere o pedido de restituição afirmando ter sido acertada a autuação, pois nos autos restou evidenciado que parte do local do depósito havia sido locado para que entrasse em funcionamento uma outra empresa. E que a entrega das GIDEC's em atraso não sanou a irregularidade da situação cadastral do contribuinte.

Inconformada com a decisão o recorrente ingressa com Recurso Voluntário, fls.60 a 66.

Através de Parecer de N.º 679/02 a Consultoria Tributária conhece do Recurso Voluntário, nega-lhe provimento para que a decisão de primeira instância que pugnou pelo indeferimento do pleito seja confirmada.

Em linhas gerais, é este o relatório.

VOTO:

A análise do pleito à luz da legislação vigente conduz-nos ao seguinte pronunciamento.

O caso em tela, é concernente a Pedido de Restituição de valor discriminado no DAE, às fls.48, onde constata-se o recolhimento no valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), datado de 17/11/99 referente ao Auto de Infração de N.º 9908722-6.

O lançamento tributário fora emitido por terem sidos constatadas mercadorias em situação fiscal irregular, vez que, armazenadas em depósito cuja inscrição estadual havia sido baixada de ofício e por restar evidenciado que parte do local do depósito havia sido locado para que entrasse em funcionamento uma outra empresa (lancheonete).

Ocorre que, os argumentos suscitados pelo recorrente não condizem com os fatos e com as provas materiais anexas aos autos, não podendo, assim, a pretensão do mesmo ser acolhida.

O ponto basilar argüido pelo recorrente é o fato de ter entregue as GIDEC's em atraso o que evidenciaria ao seu ver o funcionamento do depósito, a sua plena atividade e a forma irregular da baixa cadastral. Averiguemos.

Em primeiro plano, contradiz-se o requerente em suas argumentações. As GIDEC's somente foram entregues após a reativação da inscrição cadastral do mesmo. Falece, portanto, a argumentação que apresentou as GIDEC's um (01) dia antes da publicação do Edital de Convocação dando conta de que o depósito fechado havia sido desativado.

Outro ponto, é que a situação cadastral da empresa não foi regularizada antes da publicação da convocação do contribuinte no Diário Oficial do Estado, vez que, a Baixa de Ofício deu-se em **21/07/1999** e o recorrente só foi regularizado em **01/12/1999** data do deferimento de sua reativação.

Assim, várias alegativas foram interpostas pelo requerente, porém, nenhuma teve força para desconstituir a infração. Para todos os efeitos houve a estocagem de mercadorias em depósito fechado baixado de ofício pela Fazenda Estadual.

Por conseguinte, improcede o pedido de restituição pleiteado pelo sujeito passivo, não merecendo, portanto, sustentáculo o requerimento e a conseqüente restituição da importância recolhida aos cofres públicos.

Deste modo, reconhecendo a legitimidade do crédito tributário exigido, entendo pelo INDEFERIMENTO do pleito

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão singular de INDEFERIMENTO do Pedido de Restituição de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE VITRINE INSTALAÇÕES E DECORAÇÕES COMERCIAIS LTDA E RECORRIDO ESTADO DO CEARÁ.**


RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular, de **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**, nos termos do voto dessa relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO(A)S:



Eliane Respland Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

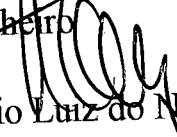

Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado